

**FPP**Federação de Patinagem
de Portugal

05/06/2019

Disciplina**Comunicado Semanal de Castigos a Patinadores e outros****Reunião do Conselho Disciplinar de 05/06/2019****Campeonato Nacional Sub 20****1734/1819 ACD Gulpilhares Hóquei 1944 10 - Juv. Pacense**

Hélder Manuel Bentes dos Santos, delegado do Juventude Pacense, foi punido(a) com quinze dias de suspensão de actividade a partir de 01.06.19, nos termos do artigo 105º, artigo 33º 1 e 2 e artigo 16º 2 alínea 2.2, conjugado com o artigo 26º 1alínea b) e artigo 27º 1alínea a), do Regulamento de Justiça e Disciplina.

1737/1819 OC Barcelos 7 - HP SAD - AA Espinho 2

Paulo Jorge Macedo Machado, delegado do Óquei Clube de Barcelos - HP SAD, foi punido(a) com vinte dias de suspensão de actividade a partir de 03.06.19, multa de €174 (cento e setenta e quatro euros); nos termos do artigo 105º, artigo 33º 1 e 2 e artigo 16º 2 alínea 2.2, conjugado com o artigo 26º 1alínea b) e h) e artigo 28º 1, 2 e 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.



Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2230/19

I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 19 de Março de 2019, perante a apresentação do Relatório Confidencial do Arbitragem, dando conta dos factos ocorridos no decurso do Jogo de Hóquei em Patins n.º 693, realizado no passado dia 16 de Março de 2019, no Funchal, disputado entre as equipas _____ e _____, a contar para o Campeonato Nacional, 3.ª divisão – Zona Norte A, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Arguido _____, portador da Licença Federativa n.º 24839, _____, com vista ao apuramento dos factos e eventual aplicação de sanção disciplinar.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem.

Consta daquele relatório, que faz parte integrante do presente processo disciplinar, o seguinte:

“(…)

Ao minuto 2:22 da 2.ª parte foi exibido cartão vermelho directo ao jogador n.º 3 do _____, Sr. _____, com a FPP 24839, por ter atingido com o seu stick o jogador n.º 33 do _____, no sobreolho esquerdo. O referido jogador n.º 33 do _____, teve que receber assistência médica, não tendo voltado a regressar à pista até ao final do jogo.”

Atenta a gravidade indiciária dos factos relatada no Relatório Confidencial de Arbitragem, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido.



Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida aos Arguidos os seguintes factos:

1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante do relatório, supra citado;
2. Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido
, portador da Licença Federativa n.º 24839, , em autoria material, do ilícito disciplinar de **Agressão**, ilícito disciplinar este p. e p. nos termos do disposto no artigo 52.º, n.º 1.2, ponto 1.2.2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, na suspensão de actividade por quatro a seis jogos ou provas.
3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, ao Arguido foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultar o processo, apresentar resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requerer quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;
4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;

O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar e da Nota de Culpa contra si deduzida.

Porém, o Arguido, na própria pessoa, não apresentou qualquer defesa aos factos que lhe foram imputados.

Ao invés, foi recebida, via e-mail, no dia 25 de Março de 2019, uma exposição, assinada pelo Senhor
, cujo teor era o seguinte:

“Eu venho por este meio relatar o acontecimento do minuto 2.22 do jogo 693 realizado no dia 16/03/2019 entre as equipas do e .



Aos 2.22 da segunda parte, perto da baliza do _____, numa disputa de bola cerrada, o jogador do _____ caiu, e ao cair para trás atingiu o nosso jogador _____ na face tendo sido necessário assistência médica.

Na minha otica o jogador _____ não teve qualquer intenção de atingir o nosso jogador, tendo sido um lance completamente involuntário, até fiquei surpreendido com a amostragem do cartão vermelho, tendo até ido falar com o Sr. arbitro no fim do jogo, para lhe transmitir que eu achava que não tinha havido qualquer tipo de agressão.

Atentamente

”

II. Da fundamentação de facto

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

- 1) – O Relatório Confidencial de Arbitragem;
- 2) – A exposição enviada para os autos e subscrita pelo Senhor _____;

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados** os seguintes factos:

- 1) – Que se realizou o Jogo de Hóquei em Patins n.º 693, no passado dia 16 de Março de 2019, no Funchal e que o mesmo foi disputado entre as equipas _____ e _____, a contar para o Campeonato Nacional, 3.ª divisão – Zona Norte A;
- 2) – Que ao minuto 2:22 da 2.ª parte foi exibido cartão vermelho directo ao Arguido;
- 3) – Que o cartão vermelho foi mostrado na sequência de um lance de jogo, que determinou a agressão de um adversário;
- 4) – Que não existiu, por parte do Arguido, intenção de agredir o seu adversário.



Enunciados os factos considerados provados, passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar, à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

Resulta do teor da referida exposição que, portanto, o acontecimento relatado no Relatório Confidencial de Arbitragem, que originou os presentes autos, resultou de uma normal situação de jogo, onde não existiu intenção, por parte do Arguido, em atingir o seu adversário.

Não estando demonstrada a intenção do Arguido, em agredir o seu adversário, ainda que o seu comportamento tenha sido negligente, não o poderá o mesmo ser punido, em termos disciplinares.

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do RJDFPP, a negligência só é punida nos casos expressamente previstos neste regulamento.

O ilícito pelo qual o Arguido vem acusado, não é punível a título de negligência. Assim, não estando provado o dolo da acção, não poderá ser atribuída relevância disciplinar ao comportamento do Arguido, por falta de previsão legal para o efeito.

III. Do enquadramento jurídico

Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido _____, portador da Licença Federativa n.º 24839, _____, em autoria material, do ilícito disciplinar de **Agressão**, ilícito disciplinar este p. e p. nos termos do disposto no artigo 52.º, n.º 1.2, ponto 1.2.2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, na suspensão de actividade por quatro a seis jogos ou provas.

IV. Decisão

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, propõe-se o seu arquivamento, face à ausência de normal legal que permita a punição do Arguido, a título de negligência.

Lisboa, 27 de Maio de 2019.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

A Instrutora,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2230/19

Descritores: Agressão



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO:

OBJECTO: Agressão

DATA DO ACÓRDÃO: 29 Maio de 2019.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Bruno Martelo

NORMAS APLICADAS: artigo 52.º, n.º 1.2, ponto 1.2.2 do RJDFPP.

SUMÁRIO:

Em reunião do dia 29 de Maio de 2019 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2230/19 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

I – Não obstante o Arguido não ter apresentado, na sua pessoa, defesa à Nota de Culpa que foi remetida, o certo é que foi enviada para os autos uma exposição, assinada por uma terceira pessoa.

II – Da referida exposição, consta que o que vem relatado no Relatório Confidencial de Arbitragem não passou de um lance de jogo, sendo que o Arguido nunca teve a intenção de agredir o seu adversário.

III – Consta do n.º 3 do artigo 3.º do RJDFPP que os comportamentos negligentes só serão punidos quando expressamente o for determinado.

IV – No caso em concreto, não está prevista a punibilidade, a título de negligência, do comportamento do Arguido.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Decisão:

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se pelo arquivamento dos presentes autos disciplinares.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 29 de Maio de 2019.

O Conselho de Disciplina,



Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2231/19

I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 19 de Março de 2019, perante a apresentação de uma participação remetida pela _____, onde se visou participar os factos praticados, entre outros, por um grupo organizado de adeptos, apoiantes do Clube Arguido, foi deliberado Instaurar Processo Disciplinar ao Arguido _____, com vista ao apuramento dos factos e aplicação de eventual sanção disciplinar.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes da referida participação.

Consta daquela participação, que faz parte integrante do presente processo disciplinar, o seguinte:

"(...)

10.º - Nesse contexto este ano a 02/02/2019, uma vez mais no jogo _____ do campeonato nacional da 1.ª divisão de hóquei, apesar dos responsáveis da _____ terem oportunamente comunicado ao Comando Metropolitano do Porto da Polícia de Segurança Pública, a UMID (Unidade Metropolitana de Informações Desportivas) o seu trajecto e horário em que iam efectuar tal percurso desde _____ em direcção ao pavilhão do _____, à chegada às instalações do pavilhão municipal de _____ o autocarro em que a comitiva de jogadores, dirigentes e alguns adeptos da _____ se faziam transportar, sofreu uma emboscada e foi obrigado a imobilizar-se por meio de tochas incendiárias e fumegantes, tendo ato contínuo sido apreendido, sem que estivesse nenhum agente de autoridade à espera ou a escoltar o autocarro em que a _____ se fez transportar que conseguiu fugir sujeitando-se a atropelar, abalroar ou derrubar quem quer que atravessasse à sua frente.



11.º - No final desse mesmo jogo um outro autocarro que transportava adeptos da foi já na A3 na saída de Martim apredorado tendo partido um dos vidros do autocarro, por indivíduos que se faziam transportar num veículo ligeiro de passageiros de marca Audi, modelo A3, de cor preta mate (sem brilho), de matrícula que alguns elementos da referem conter as letras SP, outros SG e outros SD, carro com cerca de 20 anos de idade e que chegou a ser avistado nos imediações do pavilhão no fim do jogo com adeptos do do

12.º - Tais factos novamente denunciados a V.ª Ex.ª são subsumíveis ao regime jurídico do combate à violência e à intolerância nos espectáculos desportivos, previsto pela Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, bem como do Regulamento de Prevenção e do Combate à Violência, nos espectáculos desportivos foi aprovado pela Direcção da F.P.P. em 20/05/2015 e Regulamento de Justiça e Disciplina da F.P.P..

13.º Lei 52/2013 de 25/07 que define no seu artigo 3.º nas alíneas i) e k): o grupo organizado de adeptos o conjunto de adeptos, filiados ou não numa entidade desportiva, tendo por objecto o apoio a clubes... a sociedades desportivas e o Promotor do espectáculo desportivo".. clubes e sociedades desportivas...organizadores de competições desportivas.

14.º - E dispõe no seu artigo 8º nº 1) alíneas d) e m) que são deveres do promotor do espetáculo desportivo:

- Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo,...em coordenação com as forças de segurança;

- Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube,... ou sociedade desportiva participem do espetáculo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro ou fora de recintos;

15.º -E, outrossim, determina o artigo 29º nº 1 e nº 2 acerca do dano qualificado no âmbito do espetáculo desportivo:

- Quem, quando inserido num grupo de adeptos, organizado ou não, com a colaboração de pelo menos outro membro do grupo, destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável transporte público, instalação ou equipamento utilizado pelo público ou de utilidade coletiva, ou



outro bem alheio, pelo menos de valor elevado, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, ou com pena de multa até 600 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

- Quem praticando os atos a que se refere o n.º anterior, causar alarme ou inquietação entre a população é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

16.º - A propósito destes crimes contra agentes desportivos determina o artigo 34.º n.º1 e 3):

- Se os atos descritos no artigo 29.º a 33.º forem praticados de modo a colocar em perigo a vida, a saúde, a integridade física ou a segurança dos praticantes, treinadores, ... e demais agentes desportivos..., as penas naqueles previstas são agravadas, nos seus limites mínimo e máximo, até um terço.

- A tentativa é punível.

17.º - E a prática dos denunciados factos pode nos termos do disposto no artigo 35.º n.º 1) implica a pena acessória de interdição de acesso a recintos desportivos:

- Pela condenação nos crimes previstos nos artigos 29.º a 34.º é aplicável uma pena de interdição de acesso a recintos desportivos por um período de 1 a 5 anos, se pena acessória mais grave não couber por força de outra disposição legal.

18.º - E, fundamentalmente, releva o estatuído no artigo 39.º- B n.º 1) alínea a) relativamente a contra ordenações relativas aos grupos organizados de adeptos:

- Constitui contraordenação a prática pelo promotor do espetáculo desportivo dos seguintes atos:

- o incumprimento do dever de zelar por que os grupos organizados de adeptos do respetivo clube... ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a prática violentas,... ofensivas que perturbem ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos, em violação do disposto na alínea m) do n.º1) do artigo 8.º;

19.º- O que conjugado com o disposto no artigo 40.º n.º6), 7), 8) e 9):

Constitui contra ordenação, punida com coima entre (euro) 2500 e (euro) 200 000, a prática dos atos previstos nas alíneas a), b), d), f), i), k) e l) do n.º 1 do artigo 39.º-A, dos previstos no n.º 2 do mesmo artigo por referência ao disposto na alínea i) do n.º 1, bem como daqueles previstos na alínea a) do n.º 1 e nas alíneas a), b), c), d) e f) do n.º2 do artigo 39.º-B.



- Os agentes desportivos que, por qualquer forma, praticarem ou incitarem à prática dos atos a que se refere o n.º1 do artigo 39.º são punidos com coimas elevadas, nos seus montantes mínimo e máximo, para o dobro do previsto nos números anteriores, respetivamente.

- A tentativa é punível, sendo os limites mínimo e máximo da coima aplicável reduzidos a um terço.

- A negligência é punível, sendo os limites mínimo e máximo da coima aplicável reduzidos a metade.

20.º- Bem como com o disposto no artigo 42.º n.º 3):

- A condenação por contraordenação prevista nos artigos 39.º-A e 39.º-B pode determinar, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, a aplicação de sanção acessória de realização de espetáculos desportivos à porta fechada, por um período até 12 espetáculos.

21.º- Competindo, nos termos do plasmado no artigo 43.º, a V.ª. Ex.ª. A instrução do processo e a aplicação da coima e das sanções acessórias e, nos termos do artigo 18.º do Regulamento da F.P.P. de prevenção e combate à violência, à F.P.P. a instauração de procedimento disciplinar para aplicação de sanções disciplinares,

22.º- E ainda o disposto nos artigos 46.º n.º1) alíneas a) b) e c) n.º2) alínea a) e n.º3) alínea a) e artigo 16.º n.º2) alíneas a), b), e c), 19.º n.º1), 20.º n.º1) e 2.º n.º 1) do regulamento de prevenção e combate à violência da FPP que punem prática de atos de violência com:

- Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionados com os atos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;

- Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;

- Multa.

- As sanções previstas na alínea a) do número anterior são aplicáveis, consoante a gravidade dos atos e das suas consequências, aos clubes, aos clubes, associações e sociedades desportivas intervenientes no respetivo espetáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

- Agressão aos agentes desportivos..., bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área do espetáculo desportivo que levem o árbitro,..., justificadamente, a não dar início ou reinício ao espetáculo desportivo ou mesmo dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;;



- A sanção de realização de espetáculos desportivos à porta fechada é aplicável às entidades referidas no número anterior cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

- Agressões sobre as pessoas referidas na alínea a) do número anterior;

23º- Sanções que, nos termos do vertido no artigo 48º n.º1), 2) e 3), e do artigo 18º n.º1, 2 e 3 do Regulamento da F.P.P. de prevenção e combate à violência, só poderão ser aplicadas mediante a instauração de procedimento disciplinar a efetuar pelo organizador da competição desportiva (Federação de Patinagem de Portugal), iniciado com o relatório dos árbitros e das forças policiais.”

Atenta a gravidade indiciária dos factos relatados na participação remetida, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido.

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida aos Arguidos os seguintes factos:

1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante do relatório, supra citado;
2. Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido
, do ilícito disciplinar de distúrbios, ilícito disciplinar previsto no artigo 83.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de multa de 20% (vinte por cento) a quatro salários mínimos nacionais.
3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, ao Arguido foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultar o processo, apresentar resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requerer quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;
4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;



II. Da fundamentação de facto

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

- 1) – A participação remetida ao Conselho de Disciplina pela _____ ;
- 2) – A defesa apresentada pelo Arguido à Nota de Culpa.

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados** os seguintes factos:

- 1) – Que foi disputado um jogo de Hóquei em Patins entre a participante e o Arguido;

Enunciado o facto considerado provado, passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar, à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

No que respeita aos factos invocados pelo participante, e relativos à chegada às instalações, para o início do jogo, cumpre dizer-se, em primeiro lugar, que é o próprio participante que afirma ter comunicado às autoridades competentes o trajecto que iria fazer, bem como o respectivo horário.

Não obstante o relato dos factos, o certo é que em momento algum é dito pelo participante que os acontecimentos sucedidos na chegada às instalações podem ser imputados ao Clube Arguido e/ou aos seus adeptos.

Aliás, em bom rigor, na sua participação, nunca tal facto é referido. O participante afirma que o autocarro sofreu uma emboscada, quer na chegada às instalações, quer posteriormente, mas não imputa esses factos a um sujeito, certo e determinado.

Para além disto, o participante não junta qualquer elemento, que seja susceptível de provar os factos que vêm alegados.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Limita-se a fazer um enquadramento jurídico das normas que, na sua perspectiva, se deveriam aplicar aos factos, sendo de ressaltar, porém, que uma vez que a participação é dirigida ao Conselho de Disciplina da FPP, nunca poderá este aplicar uma pena de prisão.

Quanto aos demais factos alegados, os ocorridos na auto estrada, para além de o participante não os imputar a ninguém, sempre se dirá que, ainda que o fizesse, não existiria acolhimento legal, em termos disciplinares, capaz de determinar a condenação de algum agente desportivo, isto sem prejuízo da análise de outras instâncias que podem ser competentes para a ocasião.

Os factos não são imputados a um sujeito certo e determinado, de modo a que se possa avaliar a sua responsabilidade disciplinar e, do mesmo modo, não é junto pela participante qualquer suporte probatório, capaz de sustentar as suas afirmações.

Por completa ausência de provas, outra não poderá ser a solução se não o arquivamento dos presentes autos, sob pena de violação do princípio do *in dubio pro reo*, admitindo-se, em termos abstractos, que a responsabilidade poderia ser imputada ao Clube Arguido.

III. Do enquadramento jurídico

Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido

, do ilícito disciplinar de distúrbios, ilícito disciplinar previsto no artigo 83.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de multa de 20% (vinte por cento) a quatro salários mínimos nacionais.

IV. Decisão

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, propõe-se o seu arquivamento.

Lisboa, 27 de Maio de 2019.

A Instrutora,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2231/19

Descritores: Distúrbios



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO:

OBJECTO: Distúrbios

DATA DO ACÓRDÃO: 29 Maio de 2019.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Bruno Martelo

NORMAS APLICADAS: artigo 83.º, n.º 1, alínea a) do RJDFPP.

SUMÁRIO:

Em reunião do dia 29 de Maio de 2019 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2231/19 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

I – A participação apresentada não imputa os factos a um sujeito certo e determinado.

II – Para além disto, a prova produzida nos presentes autos não permite a imputação da responsabilidade disciplinar ao Clube Arguido.

III – Face aos argumentos apresentados supra, uma condenação ao Clube Arguido seria uma manifesta violação do princípio do *in dubio pro reo*.

IV – Pelo exposto, determina-se o arquivamento dos presentes autos disciplinares.

Decisão:



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se pelo arquivamento dos presentes autos disciplinares.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 29 de Maio de 2019.

O Conselho de Disciplina,



Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2235/19

I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 26 de Março de 2019, perante a apresentação do Relatório Confidencial de Arbitragem, do Jogo de Hóquei em Patins n.º 1163, realizado no passado dia 24/03/2019 e disputado entre as equipas do _____ e _____, em Portimão, foi deliberado Instaurar Processo Disciplinar ao Arguido _____, Portador da Licença Federativa n.º 44487, _____, com vista ao apuramento dos factos e aplicação de eventual sanção disciplinar.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem.

Consta daquele relatório, que faz parte integrante do presente processo disciplinar, o seguinte:

“(…)

Aos 13:17 da segunda parte o jogador n.º 7 com a licença 44487 _____ levantou o stick na grande área e atingiu o jogador do _____ este teve de se dirigir ao hospital para levar pontos.

“(…).”

Atenta a gravidade indiciária dos factos relatada no Relatório Confidencial de Arbitragem, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido.

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida aos Arguidos os seguintes factos:



1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante do relatório, supra citado;
2. Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido , em autoria material, do ilícito de agressão sem consequências físicas, ilícito disciplinar previsto no artigo 52.º, n.º 1.2., 1.2.2. do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de suspensão de actividade por quatro a seis jogos ou provas.
3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, ao Arguido foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultar o processo, apresentar resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requerer quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;
4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;

O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar e da Nota de Culpa contra si deduzida.

Veio o Arguido apresentar a sua defesa e disse o seguinte:

“Em resposta à nota de culpa supra, venho dizer a minha versão do sucedido:

1- A jogada começa a partir da defesa do nosso , e que num 2º momento e na sequência da mesma acaba por levantar a bola;

2- No seguimento da jogada, eu o o jogador do , disputamos a bola no ar e acabou por haver um choque entre os dois;

3- Ainda hoje, não sei se foi a bola ou o setique que acertou no meu adversário;

4- Considero no entanto, que foi um choque no disputar dum lance, e que nada poderia fazer para o evitar, exceto, não disputar o lance e deixar o meu adversário isolado na frente da baliza;



5- Se o cartão vermelho que vi em Sesimbra, fiz um gesto involuntário que poderia ter evitado, e entendi o cartão vermelho, neste caso, nada fiz (exceto o disputar uma bola no ar) para merecer o cartão;

6- Segundo o relatório, levantei o setique atingindo o meu adversário, mas o meu adversário também o levantou, pois estávamos a disputar uma bola no ar, pelo que o choque foi natural, mas como ele estava ligeiramente na minha frente, embora lateral e a bola no raio de ação dos dois, foi uma situação meramente casual, que poderia acontecer, como aconteceu e poderia ter sido eu;

7- É verdade que o meu adversário teve que se deslocar ao Hospital, mas apenas porque o golpe foi na zona do sobrolho que abre com alguma facilidade,

Reitero a minha completa inocência no lance, tendo disputado o lance como qualquer atleta o disputaria, sem nunca ter tido qualquer ideia de agredir o meu adversário e até, ex colega de equipa, pelo que solicito a vossa melhor atenção para o exposto.”

II. Da fundamentação de facto

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

- 1) – O Relatório Confidencial de Arbitragem;
- 2) – A defesa apresentada pelo Arguido à Nota de Culpa;

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados** os seguintes factos:

- 1) – Que se realizou o Jogo de Hóquei em Patins n.º 1163, no passado dia 24/03/2019 e que o mesmo foi disputado entre as equipas do _____ e _____, em Portimão;
- 2) – Que o Arguido, na sequência de um lance de jogo, terminou por agredir o seu adversário;
- 3) – Que em virtude do referido no ponto anterior, ao Arguido foi exibido um cartão vermelho directo, que determinou a sua expulsão;



4) – Que na sequência da agressão, o jogo adversário teve de levar pontos.

Enunciados os factos considerados provados, passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar, à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

Não obstante constar do Relatório Confidencial de Arbitragem que o Arguido agrediu o seu adversário, facto que o próprio confirma, o certo é que não se encontra relatado a referida agressão tenha acontecido de modo doloso e premeditado.

O próprio Arguido afirma que tudo não passou de uma situação de jogo e que, na verdade, nem sabe concretizar se o objecto da agressão foi a bola ou o stick.

Face à ausência de provas carreadas para os autos, torna-se impossível aferir se o Arguido agrediu, ou não, o seu adversário de modo intencional.

Sucedem que, no que a este aspecto respeita, estipula o n.º 3 do artigo 3.º do RJDFPP que os comportamentos negligentes apenas são punidos quando expressamente assim for previsto. Ora, no caso da agressão, ilícito pelo qual o Arguido vem acusado, não está prevista a sua punibilidade a título de negligência, pelo que não existindo provas da intencionalidade do Arguido, não poderá o mesmo ser punido.

Diga-se, no entanto, que o Arguido já viu uma conduta, semelhante a esta, apreciada, em sede disciplinar, sendo que o processo foi arquivado com os fundamentos que aqui se invocam.

Ainda que as situações resultem de lances de jogo e ainda que não exista intenção do Arguido em agredir o seu adversário, será conveniente a adopção de regras de conduta e de cuidado, que impeçam a concretização deste tipo de resultados.

Face à ausência de provas para concretização do elemento subjectivo do tipo – o dolo – ter-se-á de propor o arquivamento dos presentes autos disciplinares, atento o facto de não se encontrar prevista a punibilidade do ilícito, a título de negligência.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

III. Do enquadramento jurídico

Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido _____, em autoria material, do ilícito de agressão sem consequências físicas, ilícito disciplinar previsto no artigo 52.º, n.º 1.2., 1.2.2. do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de suspensão de actividade por quatro a seis jogos ou provas.

IV. Decisão

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, propõe-se o seu arquivamento, face à ausência de previsão da condenção do ilícito de agressão, a título negligente.

Lisboa, 27 de Maio de 2019.

A Instrutora,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2235/19

Descritores: Agressão sem consequências físicas



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO:

OBJECTO: Agressão sem consequências físicas

DATA DO ACÓRDÃO: 29 Maio de 2019.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Bruno Martelo

NORMAS APLICADAS: artigo 52.º, n.º 1.2, ponto 1.2.2 do RJDFPP.

SUMÁRIO:

Em reunião do dia 29 de Maio de 2019 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2235/19 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

I – O Arguido confirma o conteúdo do Relatório Confidencial de Arbitragem e confirma que agrediu o seu adversário.

II – Afirma, porém, que a agressão surgiu na sequência de um lance de jogo e que não sabe concretizar se o objecto da mesma foi a bola ou o stick.

III – Não obstante o enunciado nos pontos anteriores, não existem, nos presentes autos, provas de que a agressão tenha acontecido de modo intencional e premeditado.

IV – À luz do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do RJDFPP, a negligência só é punida quando expressamente for determinado.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

V – Sucede, porém, que o ilícito disciplinar pelo qual o Arguido vem acusado não é punível a título de negligência e não estando provada a sua culpa dolosa, não poderá ao mesmo ser imputada qualquer responsabilidade disciplinar.

Decisão:

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se pelo arquivamento dos presentes autos disciplinares.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 29 de Maio de 2019.

O Conselho de Disciplina,



Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2236/19

I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 3 de Abril de 2019, perante a apresentação do Relatório Confidencial de Arbitragem, respeitante o Jogo de Hóquei em Patins n.º 512, realizado no passado dia 30/03/2019, em Grândola, disputado entre as equipas do _____ e _____, foi deliberado Instaurar Processo Disciplinar ao Arguido _____, Portador da Licença Federativa n.º 40273, _____, com vista ao apuramento dos factos e aplicação de eventual sanção disciplinar.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem.

Consta daquele relatório, que faz parte integrante do presente processo disciplinar, o seguinte:

“Foi expulso o jogador número 74 do _____, Sr. _____, FPP 40273, uma vez que aos 5:55 as segunda parte, colocou a mão na cara do jogador n.º 5 do _____, numa tentativa de agressão ao mesmo.”

Atenta a gravidade indiciária dos factos relatada no Relatório Confidencial de Arbitragem, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido.

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida aos Arguidos os seguintes factos:



1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante do relatório, supra citado;
2. Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido _____, em autoria material, do ilícito de tentativa de agressão, ilícito disciplinar previsto no artigo 52.º, n.º 1.2., 1.2.1. do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de suspensão de actividade por três a cinco jogos ou provas.
3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, ao Arguido foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultar o processo, apresentar resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requerer quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;
4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;

O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar e da Nota de Culpa contra si deduzida.

Veio o Arguido apresentar a sua defesa e disse o seguinte:

“No decorrer do jogo no 512 _____ X _____, cerca do minuto 6 da segunda parte, o meu Colega de equipa João Lopes, partiu o trem do patim com o embate da bola enviada por um jogador da equipa adversária. O meu colega ficou no ringue com o jogo a decorrer sem as rodas da frente do patim, tendo a posse de bola ficado da equipa adversária. Com toda esta situação e estando o resultado equilibrado fiz uma falta para poder parar o jogo e substituir o nosso jogador, a falta foi feita apenas por esse motivo e não por outro qualquer.

Na sequência de toda esta situação e já com o jogo parado, o jogador n.º 5 do _____, que não foi o que sofreu a falta, vem a patinar na minha direção com o stick no ar, para o afastar ponho a mão na cara dele, a meu ver se existe tentativa de agressão não é da minha parte. Para meu espanto o árbitro



mostra cartão azul ao jogador do Grândola e vermelho a mim.

Isto foi o que se passou e na minha opinião seria ou não mostrava cartões ou seria cartão azul para ambos.”

Com a defesa apresentada, o Arguido requereu a inquirição de duas testemunhas.

Notificado que foi, para o efeito, veio a testemunha _____ dizer o seguinte:

*“Eu, _____, venho por este meio apresentar o meu testemunho em defesa do nosso atleta Fábio Quintino referente á **Nota Culpa PD 2236/19.***

No decorrer do jogo no 512 HCP _____ X _____, cerca do minuto 6 da segunda parte, um dos nossos atletas partiu o trem do patim, ficando no chão sem as rodas da frente, como o jogo continuou a decorrer e a bola em posse do nosso adversário, o Fábio fez uma falta junto à tabela, falta essa que originou confusão.

Confusão essa que levou o atleta N do _____ ir com o stick em riste na direção do _____, que na tentativa de o afastar mete-lhe a mão no rosto, sem causar qualquer sequela no mesmo.

Ambos os comportamentos foram desadequados para um jogo de hóquei, e que a meu ver foram ajuizados de forma incoerente, por terem sido punidos de forma diferente.”

A testemunha _____, arrolada pelo Arguido, também foi inquirida, em conformidade com o solicitado, e disse o seguinte:

*“Eu, _____, venho por este meio apresentar o meu testemunho em defesa do meu colega de equipa _____ referente á **Nota Culpa PD 2236/19.***

No decorrer do jogo no 512 HCP _____ X _____, cerca do minuto 6 da segunda parte, um dos meus colegas partiu a ponte do patim, ficando no chão sem as rodas da frente, como a bola continuou em posse do nosso adversário, o Fábio fez uma falta junto à tabela lateral, falta essa que deu confusão.



Essa situação levou o atleta N do a ir com o stick em direção do , que o afastou metendo-lhe a mão no rosto, sem consequências físicas para o mesmo.

Como é do vosso conhecimento, a confusão foi ajuizada de forma penalizadora para a nossa equipa, visto que o Fábio levou vermelho e o adversário azul, quando ambos deveriam ser penalizados de igual forma.”

II. Da fundamentação de facto

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

- 1) – O Relatório Confidencial de Arbitragem;
- 2) – A defesa apresentada pelo Arguido à Nota de Culpa;
- 3) – O depoimento das testemunhas arroladas pelo Arguido.

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados** os seguintes factos:

- 1) – Que se realizou o Jogo de Hóquei em Patins n.º 512, no passado dia 30/03/2019 e que o mesmo foi disputado entre as equipas do e , em Grândola;
- 2) – Que o Arguido cometeu, propositalmente, uma falta, com o objectivo de parar o jogo para permitir a substituição do seu colega de equipa;
- 3) – Que nesta sequência, um jogador da equipa adversária vinha na direcção do Arguido;
- 4) – Que o Arguido, por considerar que este o vinha agredir, lhe colocou a mão na cara, para o impedir.

Enunciados os factos considerados provados, passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar, à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

É possível ler-se no Relatório Confidencial de Arbitragem que o Arguido colocou a mão na cara do seu adversário, numa clara tentativa de agressão ao mesmo.

Sucedo, porém, que o Relatório Confidencial de Arbitragem é pouco concreto e preciso, na descrição dos factos, pelo que não permite a formulação de qualquer conclusão, quanto à efectiva tentativa de agressão.

Ora, afirma-se no Relatório Confidencial de Arbitragem que o Arguido colocou a mão na cara do seu adversário, mas logo em seguida diz-se que foi numa tentativa de agressão.

Face aos elementos relatados, impõe-se questionar o motivo pelo qual se fala em tentativa de agressão e não em efectiva agressão, quando o Arguido colocou, efectivamente, a sua mão na cara do adversário.

Para além disto, não se diz o que fez o Arguido, quando tinha a sua mão na cara do adversário, sendo de ressaltar, no que a este aspecto respeita, que a mão, por si só, colocado conforme vem descrito não é suscetível de configurar uma tentativa de agressão.

Se efectivamente o Arguido tentou agredir o seu adversário, fica por esclarecer como e porque motivos não o fez, uma vez que, segundo a descrição do Relatório Confidencial de Arbitragem, a tentativa de agressão facilmente poderia ter sido convertida numa agressão, propriamente dita.

As declarações do Arguido, vem como os depoimentos da prova testemunhal, apontam no sentido do Arguido ter colocado a mão à frente do seu adversário, para impedir um agressão deste, para com aquele.

Não existem, assim, provas nos autos que permitam uma conclusão, com elevado grau de certeza, de que o Arguido tenha, de algum modo, tentado agredir o adversário.

Por assim ser, determinar-se a condenação do Arguido seria uma aniquilação ao princípio do *in dubio pro reo*, pelo que necessariamente se terá de determinar o arquivamento dos presentes autos.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

III. Do enquadramento jurídico

Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido _____, em autoria material, do ilícito de tentativa de agressão, ilícito disciplinar previsto no artigo 52.º, n.º 1.2., 1.2.1. do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de suspensão de actividade por três a cinco jogos ou provas.

IV. Decisão

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, propõe-se o seu arquivamento face à ausência de provas da prática do ilícito imputado ao Arguido.

Lisboa, 27 de Maio de 2019.

A Instrutora,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2236/19

Descritores: tentativa de agressão



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO:

OBJECTO: Tentativa de agressão

DATA DO ACÓRDÃO: 29 Maio de 2019.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Bruno Martelo

NORMAS APLICADAS: artigo 52.º, n.º 1.2, ponto 1.2.1 do RJDFPP.

SUMÁRIO:

Em reunião do dia 29 de Maio de 2019 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2236/19 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

I – Os factos descritos no Relatório Confidencial de Arbitragem são pouco precisos e concretos.

II – Não explica o Relatório Confidencial de Arbitragem em que se sustentou, concretamente, a tentativa de agressão.

III – Na defesa apresentada pelo Arguido, é dito que a mão foi colocada na cara do seu adversário, não com o objectivo de o agredir, mas sim com o objectivo de evitar ser agredido.

IV – A defesa do Arguido é corroborada pelas testemunhas por si indicadas.

V – Face à ausência de provas que permitam a imputação do ilícito disciplinar ao Arguido, necessariamente que terão os presentes autos de ser arquivados, sob pena de aniquilação do princípio do *in dubio pro reo*.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Decisão:

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se pelo arquivamento dos presentes autos disciplinares.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 29 de Maio de 2019.

O Conselho de Disciplina,



Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2237/19

I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 2 de Abril de 2019, perante a apresentação do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao Jogo de Hóquei em Patins n.º 1915, realizado no passado dia 30.03.2019, em Oeiras, disputado entre as equipas do AD Oeiras e CD Paço de Arcos, foi deliberado Instaurar Processo Disciplinar ao Arguido

, Portador da Licença Federativa n.º 62492, com vista ao apuramento dos factos e aplicação de eventual sanção disciplinar.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem.

Consta daquele relatório, que faz parte integrante do presente processo disciplinar, o seguinte:

“Aos 02:20 do fim da 2.ª parte, o jogador n.º da equipa “ ”, com a licença FPP n.º 62492, foi expulso com cartão vermelho directo. Esta ocorrência deu-se após uma falta da equipa praticada pelo jogador n.º da equipa “ ” sobre o jogador n.º 3 da equipa “CD Paço de Arcos”, que acabou por cair ao chão tendo na sequência do lance puxado e arrastando também para o chão o jogador da equipa do “ ”. Este último já no solo e com o jogo interrompido, ripostou, atingindo intencionalmente com o seu stick o tronco na zona abdominal do jogador n.º da equipa “ ” mas sem consequências físicas graves e sem ter sido necessário recorrer a assistência médica na pista, no entanto o jogador n.º da equipa “ ” tece a inteira intenção de atingir o jogador n.º da equipa “ ”.



Atenta a gravidade indiciária dos factos relatada no Relatório Confidencial de Arbitragem, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido.

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida aos Arguidos os seguintes factos:

1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante do relatório, supra citado;
2. Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido
, em autoria material, do ilícito de agressão sem consequências físicas, ilícito disciplinar previsto no artigo 52.º, n.º 1.2., 1.2.2. do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de suspensão de actividade por quatro a seis jogos ou provas.
3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, ao Arguido foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultar o processo, apresentar resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requerer quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;
4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;

O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar e da Nota de Culpa contra si deduzida.

Na sequência da notificação aludida supra, veio a _____, em representação do Arguido, apresentar a sua defesa e, sumariamente, afirmou o seguinte:

Alega o Clube que o Arguido representa que o lance em análise ocorreu a cerca de 2 minutos do final, no momento em que a equipa da _____ vence o jogo e onde o resultado já não tinha qualquer influência no apuramento para a 2.ª fase.



O lance foi proveniente de uma jogada, onde o jogador é puxado para o chão por um atleta do Clube de . Porém, o referido jogo não se desenrola no chão, mas sim no momento da queda, onde apesar do atleta ter atingido o jogador do , nunca foi um lance previsto pelo mesmo. Afirma o Clube que o Arguido só se queria proteger da queda, sendo que involuntariamente atingiu o atleta do , . Esta atleta, na época passado representou a Associação Desportiva de Oeiras e por diversas vezes treinou com o Arguido.

Afirma o Clube que o Arguido nunca foi admoestado com cartão vermelho e que nunca foi conhecido por lances de maldade.

Para além disto, a , na pessoa sua representante, afirma que o próprio Arguido reconheceu que atingiu o seu adversário, no lance, mas que nunca teve intenção de o agredir, sendo que tal é confirmado pela não entrada de assistência médica.

Continua a exposição referindo que a não aprova este tipo de situações uma vez que as mesmas podem colocar em causa a integridade física dos atletas.

Afirma ainda o Clube que esta situação poderia ter sido evitada, mas que no acto da queda muitos dos jogadores não têm o devido cuidado.

Mais se diz na referida exposição que o que consta do ponto três não está de acordo com o que foi transmitido, pois existe uma diferença em agredir no solo e agredir na queda.

Por fim, o Clube solicita que todos estes aspectos sejam considerados, na medida em que o atleta nunca deu provas de jogar fora das regras deste modalidade e que o lance é algo que se for analisado pode ser entendido como uma agressão, mas nunca por um gesto de maldade que pretenda colocar em causa a integridade física de um ex colega de equipa, sendo que este até continuou a jogar como se de nada se tratasse.

II. Da fundamentação de facto



Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

- 1) – O Relatório Confidencial de Arbitragem;
- 2) – A exposição remetida aos autos pela _____ ;

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados** os seguintes factos:

- 1) – Que se realizou o Jogo de Hóquei em Patins n.º 1915, no passado dia 30/03/2019 e que o mesmo foi disputado entre as equipas do _____ e _____, em Oeiras;
- 2) – Que na sequência de um lance de jogo, o Arguido foi puxado, por um jogador da equipa contrária e que caiu no chão;
- 3) – Que já com o jogo parado, o Arguido atingiu o seu adversário, com o stick, tendo-o agredido.

Enunciados os factos considerados provados, passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar, à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

O Relatório Confidencial de Arbitragem, preciso e concreto na enunciação dos factos imputados ao Arguido, refere que este, após ter caído ao chão e após a paragem do jogo, de modo intencional, agrediu o seu adversário, na zona do abdómen sem que, porém, lhe tenha causado qualquer consequência física. Não foi, inclusive, necessário chamar-se a assistência médica.

O Clube que o Arguido representa – note-se que este não apresentou, de modo directo, defesa à Nota de Culpa, nem carrou para os autos qualquer elemento probatório – afirma, de modo vago e genérico, que tudo aconteceu no momento da queda e não em momento posterior.

Mais afirma que nunca foi intenção do Arguido em atingir o seu adversário e tal facto é demonstrado pela desnecessidade de assistência médica.



Sucedem, porém, que a referida desnecessidade nada demonstra quanto à intenção do Arguido uma vez que entre estes parâmetros não existe nem subsiste qualquernexo de causalidade.

A pessoa que remete a exposição para os presentes autos em nome do Clube representado pelo Arguido, Senhor Diogo Alves, em momento nenhum refere que assistiu ao lance ou o que viu a sucessão de acontecimentos que se encontra exposta no Relatório Confidencial de Arbitragem. Assim, o seu relato não pode ser valorado na íntegra, na medida em que não se sabe se é um testemunho directo ou indirecto dos acontecimentos. Além disto, recorde-se que o Arguido nunca apresentou a sua versão dos acontecimentos.

Diz-se na aludida exposição que “*em conversa com o atleta, atleta este que foi formado no _____, estando há três anos na equipa da _____, o mesmo confirmou a versão proferida pelos delegados e treinador da equipa da _____*”.

Não se percebe a que atleta se refere o Senhor _____, nem tão pouco qual é a versão perfilhada pelos delegados e treinadores da equipa da _____.

A exposição remetida aos presentes autos - que, diga-se, não configura uma defesa -, não é capaz de negar expressamente os factos pelos quais o Arguido vem acusado, atenta a pouca concisão constante da mesma, nem é susceptível, sequer, de criar a dúvida sobre a sua não ocorrência.

Pelo exposto, e ainda que o Arguido possa não ter histórico disciplinar, o que em sede própria será devidamente valorado, o certo é que a argumentação apresentada nos autos disciplinares não permite que seja retirada a intencionalidade da sua acção e, conseqüentemente, não permite afastar o preenchimento do tipo legal pelo qual o Arguido vem acusado.

III. Do enquadramento jurídico

Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido _____, em autoria material, do ilícito de agressão sem conseqüências físicas, ilícito disciplinar previsto no artigo 52.º, n.º 1.2., 1.2.2. do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de suspensão de actividade por quatro a seis jogos ou provas.

Ora, não se verifica, no caso, circunstâncias agravantes, previstas no n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento de Justiça e Disciplina, mas verificam-se, ao invés, circunstâncias atenuantes, nomeadamente as previstas nas alíneas a) e f) do número 1 do artigo 27.º do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Nos termos do disposto no artigo 28.º, n.º 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, quando se verificarem circunstâncias atenuantes ou circunstâncias agravantes, os limites mínimos e máximos da pena poderão ser reduzidos a metade ou dobrar.

Face às circunstâncias do caso concreto, mais precisamente face à prevalência das circunstâncias atenuantes, determina-se que os limites mínimos e máximos da pena sejam reduzidos a metade. Por assim ser, a moldura da pena abstratamente aplicável fixa-se entre os dois a três jogos de suspensão de actividade.

Assim, a determinação da medida da pena, dentro dos limites regulamentarmente estabelecidos, far-se-á tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares – nos termos no n.º 3 do artigo 28.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Na determinação da medida da pena, importa que se atenda não só ao grau de culpa do agente, mas também às necessidades de prevenir a prática de futuras infracções disciplinares, nestas entrando as considerações de prevenção geral e especial.

Tomando em consideração a factualidade apurada e dada como provada, entende-se, salvo melhor opinião, que os comportamentos praticados pelo Arguido _____, deverão subsumir-se ao ilícito disciplinar agressão sem consequências físicas, ilícito este p. e p. nos termos do disposto no artigo 52.º, n.º 1.2., 1.2.2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer, em abstracto, na pena suspensão de actividade pelo período de dois a três jogos, por força da aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 28.º do RJDFPP.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

IV. Decisão

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, a conduta do Clube Arguido e a necessidade de prevenção de futuras infracções, propõe-se sancionar o Arguido _____, **com pena de suspensão de actividade pelo período de dois jogos**, nos termos do disposto nos artigos 52.º, 1.2, 1.2.2, artigo 27.º, n.º 1, alíneas a) e f), artigo 28.º e artigo 16.º, n.º 2, 2.2., todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Lisboa, 27 de Maio de 2019.

A Instrutora,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2237/19

Descritores: agressão sem consequências físicas



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO:

OBJECTO: Agressão sem consequências físicas

DATA DO ACÓRDÃO: 29 Maio de 2019.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Bruno Martelo

NORMAS APLICADAS: artigo 52.º, n.º 1.2, ponto 1.2.2 do RJDFPP.

SUMÁRIO:

Em reunião do dia 29 de Maio de 2019 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2237/19 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

I – O Relatório Confidencial de Arbitragem imputa ao Arguido a prática de factos concretos, precisos e determinados.

II – A exposição remetida aos autos pela Clube que o Arguido representa, Associação Desportiva de Oeiras, não é suficiente para afastar os referidos factos, nem sequer é suficiente para criar a dúvida sobre a sua não ocorrência.

III – A argumentação apresentada nos autos disciplinares não permite que seja retirada a intencionalidade da sua acção e, conseqüentemente, não permite afastar o preenchimento do tipo legal pelo qual o Arguido vem acusado



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Decisão:

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, decide-se julgar procedente, por provada, a acusação deduzida contra o Arguido e, em consequência, condenar-se o mesmo pelo período de dois jogos de suspensão, nos termos do disposto nos artigos 52.º, n.º 1.2, 1.2.2, artigo 27.º, n.º 1, alíneas a) e f), artigo 28.º e artigo 16.º, n.º 2, 2.2., todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 29 de Maio de 2019.

O Conselho de Disciplina,



Conselho Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2238/19

I. Relatório

Em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, do dia 3 de Abril de 2019, perante a apresentação de uma exposição, bem como do vídeo do jogo em causa, pelo Comité Técnico ao Conselho de Disciplina, foi deliberado Instaurar Processo Disciplinar ao Arguido _____, Portador da Licença Federativa n.º 24544, _____, com vista ao apuramento dos factos e aplicação de eventual sanção disciplinar.

A deliberação de instauração de Processo Disciplinar baseou-se nos factos/elementos constantes da referida participação, remetida ao Conselho de Disciplina.

Da participação remetida pelo Comité Técnico ao Conselho de Disciplina, no dia 1 de Abril de 2019, consta que aquele teve conhecimento, através da imprensa e das redes sociais, de uma alegada agressão grave, no jogo n.º 834, realizado no dia 22 de Março de 2019, disputado entre as equipas _____ e _____, a contar para o Campeonato Nacional 3.ª Divisão.

Da referida participação, consta o link que remete para o vídeo do jogo: _____ consultado a última vez no dia 4 de Abril de 2019, pelo Conselho de Disciplina.

Juntamente com esta participação, foi remetida uma imagem, onde, alegadamente, se poderão verificar as consequências físicas da suposta agressão.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Por sua vez, no dia 2 de Abril de 2019, após ter recebido uma exposição do Clube Académico da Feira, o Comité Técnico remeteu a mesma para o Conselho de Disciplina, em completamento da participação anteriormente enviada.

Desta, acompanha de um relatório médico do jogador alegadamente agredido, pode ler-se o seguinte:

“Exmo Sr.

Presidente da Federação Portuguesa de Patinagem

No passado dia 22 de Março de 2019, o _____ defrontou o _____, em jogo referente ao Campeonato Nacional da 3.ª Divisão, zona Norte B.

No decorrer da segunda parte do referido jogo, o nosso jogador _____ foi atingido com violência no olho esquerdo pelo jogador do adversário _____.

No sentido de contribuir para a erradicação deste tipo de lances que colocam em causa a integridade dos praticantes, são contrárias ao espírito de fair-play, e que em nada contribuem para trazer mais jovens e adeptos para a modalidade nem dignificam aqueles que dela já fazem parte, o _____ vem pelo presente solicitar que remetam este caso para apreciação, pelos órgãos disciplinares da Federação.

Para o efeito, segue em anexo o vídeo do referido lance, sendo que juntamos ainda também cópia do relatório médico que atesta a gravidade da lesão sofrida, de consequências ainda imprevisíveis mas que poderá resultar na total perda de visão do olho esquerdo do nosso jogador.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Diretora Geral

”



Atenta a gravidade indiciária dos factos relatados na participação, bem como nos demais elementos que a acompanharam, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar e deduziu a correspondente nota de culpa contra o Arguido.

Sumariamente, constam da Nota de Culpa remetida aos Arguidos os seguintes factos:

1. A descrição circunstanciada dos factos que lhes são imputados, dando-se aqui por integralmente reproduzido o conteúdo constante do relatório, supra citado;
2. Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido
, em autoria material, do ilícito de agressão com consequências físicas, ilícito disciplinar previsto no artigo 52.º, n.º 1.3., 1.3.1. do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de suspensão de actividade por quatro a doze jogos ou provas.
3. Nos termos do disposto no artigo 120.º, números 3 e 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina, ao Arguido foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da Nota de Culpa para, querendo, consultar o processo, apresentar resposta escrita à referida nota de culpa, juntar documentos e oferecer testemunhas ou requerer quaisquer diligências probatórias que considerassem relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos;
4. A ausência de resposta à Nota de Culpa ou a falsidade do conteúdo da resposta serão livremente valoradas em termos probatórios para efeitos do presente Processo Disciplinar;

O Arguido foi notificado da abertura do presente Processo Disciplinar e da Nota de Culpa contra si deduzida.

Na sequência da notificação aludida supra, veio o o Arguido, apresentar a sua defesa e, sumariamente, afirmou o seguinte:



Começa o Arguido por referir que não aceita como provados os factos constantes da nota de culpa, porquanto os mesmos não refletirem a realidade dos factos, mas sim uma visão distorcida dos mesmos.

No dia 22 de Março de 2019, no decurso da segunda parte do jogo, disputado entre o _____ e o _____, na sequência de um lance de disputa de bola no canto do rink, por trás da baliza do _____, o Arguido, inadvertidamente, atingiu o patinador _____, na face.

De acordo a exposição do Arguido, conforme é possível verificar nas imagens recolhidas pela RTP Madeira, o Arguido patinava ao longo da tabela, sendo que o seu adversário se encontrava imobilizado no canto do rink.

O Arguido iniciou um movimento para o interior, com o intuito de recuperar a sua posição defensiva.

Neste momento, o atleta _____ decidiu levantar ligeiramente a bola ao longo da tabela, contrariando a direcção do Arguido, tentando, dessa forma, passar entre o mesmo e a tabela final.

Surpreendido com o movimento do seu adversário e porque não conseguia mudar de direcção em tão curto espaço de tempo, o arguido levantou o stick que transportava na mão direita com o objectivo único de em “raquete”, interceptar a bola.

Sucedendo que, infelizmente, neste exacto momento em que o arguido levantou o stick, o atleta _____, que estava parado, começou a patinar em sentido contrário ao arguido, para o acompanhar no contrapé, tendo baixado um pouco a face nesse instante e aproximou-se deste.

Tudo isto, afirma o arguido, é susceptível de ser comprovado, entre outros, aos 00:17 da segunda parte, da reportagem feita pela RTP Madeira.

Efectivamente, o arguido afirma que frustradas as suas intenções, culminou com o impacto do stick na face do seu adversário.



Quando o arguido se apercebeu do sucedido, de imediato deixou cair o stick e colocou as mãos na cara, preocupado com o estado de saúde do seu adversário, facto que pode ser comprovado aos 00:20 e 00:44, no vídeo já referenciado.

Afirma o arguido que nunca teve a intenção de agredir o seu adversário, tendo-se apenas limitado a disputar a bola.

Não obstante, o arguido afirma que não pode concordar com o facto de se transformar o resultado de uma banal disputa de bola, num acto de agressão, dolosa, ao ser adversário.

Diz o arguido que o lance em causa foi analisado pelo árbitro nomeado para o encontro e que o arguido apenas foi sancionado com um cartão azul, uma vez que o árbitro, apesar de ser bastante experiente na área, não entendeu que tivesse ocorrido qualquer tipo de agressão. Caso contrário, teria exibido o cartão vermelho directo ao arguido.

Afirma que se preocupou, imediatamente, com o estado de saúde do seu adversário e pediu ao árbitro que entrasse o médico/massagista porque *“lhe tinha tocado sem querer”*.

O arguido alega que após o sucedido se manteve em rink, mas que não descansou até que fosse perceptível estado de saúde do seu adversário.

O arguido sabe que, inadvertidamente, magoou um adversário e teve conhecimento, através dos meios de comunicação social, que a lesão sofrida poderá acarretar algumas sequelas.

Contudo, sente-se injustiçado e humilhado pelo tratamento que o _____ tem dado a este caso, procedendo à difusão duma visão parcial deste acidente em diversas plataformas.

No que respeita à matéria de direito, afirma o arguido que não se verifica o tipo subjectivo do ilícito em causa. Na verdade, muito embora tenha ocorrido uma ofensa ao corpo ou à saúde do atleta

_____, por parte do arguido, a mesma não foi feita de forma dolosa, com conhecimento e vontade de praticar o facto, com consciência da sua censurabilidade.



A lesão do atleta foi acidental, não resultando como provado que o mesmo tivesse previsto, ou pudesse prever, que ao levantar o stick para interceptar a bola ia atingir o seu adversário.

Pelos motivos indicados, entende o arguido que o processo disciplinar em curso deverá ser arquivado.

Ou, caso assim não se entenda, quando muito, poder-se-á admitir que o comportamento do arguido foi negligente, podendo resultar, como resultou, num toque na cabeça do seu adversário.

Afirma o Arguido que apesar de não ter existido dolo/intencionalidade na sua actuação, da mesma resultou um efeito negativo para o adversário.

Assim, o comportamento do arguido poder-se-á subsumir, apenas e só, na autoria material de Uso de Gestos Grosseiro, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 52.º, 1.1.2 do RJDFPP.

Juntamente com a sua defesa, o arguido requer a inquirição das testemunhas por si indicadas.

Com efeito, foi a testemunha notificada, para querendo, se pronunciar sobre os factos imputados ao arguido e veio a mesma, sumariamente, dizer o seguinte:

A testemunha alega que estava na bancada ao assistir ao jogo, tendo presenciado o que aconteceu. Afirma que na sua opinião tudo não passou de um acto casual, disputado entre dois atletas.

Alega a testemunha que o Arguido deu conta da gravidade do acontecimento e que tratou logo de prestar a assistência e o apoio necessários.

Nos instantes seguintes à ocorrência, o árbitro da partida exibiu o cartão azul ao arguido e entendeu que o sucedido não foi intencional, sendo que por isso o arguido não viu um cartão vermelho.

A testemunha continua o seu depoimento dizendo que o jogo foi reatado novamente e que todos os atletas, directores e treinador, diligenciado no sentido de prestarem toda a ajuda necessária.

Alega a testemunha que posteriormente foram surpreendidos pela imprensa madeirense, bem como por outros meios de comunicação social, dando notícias erradas do sucedido.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Por fim, afirma a testemunha que sempre tentaram, junto do _____, saber do estado de saúde do atleta, sendo que nada lhes foi comunicado.

Afirma ainda que este tipo de situações, embora que não tão graves, são comuns na modalidade e que o arguido é um atleta que nunca passou por qualquer tipo de acontecimento como este na sua carreira desportiva, de mais de 20 anos.

Também a testemunha _____, indicada pelo arguido, foi notificada para prestar os seus esclarecimentos e disse, resumidamente, o seguinte:

A testemunha afirma que assistiu ao jogo e ao lance, na banca. Diz que existiu contacto entre os dois jogadores e que o arguido, após se aperceber, do sucedido, largou o stick e levantou as mãos, avisando o árbitro do jogo.

A testemunha alega que o lance foi casual, como muitos outros que sucedem no Hóquei em Patins, e que não passou de uma disputa de bola à tabela.

A testemunha diz que ninguém, na altura, reagiu ou argumentou que o lance foi uma agressão, nem da parte do _____, nem da parte da própria bancada, nem mesmo da parte da equipa arbitragem.

Após o sucedido, o jogador que foi vítima do lance foi retirado e o jogo decorreu com normalidade.

Posteriormente, foram surpreendidos com as notícias que corriam sobre o lance.

Por fim, alega a testemunha que estranham todo o alarme em volta do sucedido, uma vez que no Hóquei em Patins, infelizmente, isto acontece e que lamenta o facto de se configurar este lance como propositado, com o intuito deliberado de agressão.

A testemunha _____, após ter sido notificado, veio, sumariamente, dizer o seguinte:



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Afirma a testemunha que, à semelhança do atleta, se encontrava dentro do ringue e que claramente viu o lance, podendo afirmar que foi um lance normal da modalidade, de onde infelizmente resultou o ferimento do jogador .

O lance aconteceu junto à tabela, onde o atleta foi perseguido pelo arguido, tentando sair da marcação, levantando a bola e o stick, ao mesmo tempo para arrancar em velocidade. Tomou uma postura baixa e o arguido tentou cortar a bola com o stick, esta estando no ar ele falha na bola e acerta no seu adversário.

Nos instantes seguintes, tendo-se o arguido apercebido do que aconteceu, também largou o stick e pediu para parar o jogo, dirigindo-se ao seu adversário, com o objectivo de prestar auxílio.

O árbitro da partida, que assistiu ao lance, exibiu o cartão azul ao arguido uma vez que percebeu que não se tratava de uma agressão, mas sim de uma tentativa de jogar a bola.

Afirma a testemunha que o jogo decorreu com normalidade e que estes tipos de situações, infelizmente, são normais de acontecerem da modalidade.

A testemunha , após ter sido notificado para o efeito veio, sumariamente, dizer o seguinte:

Afirma a testemunha que se encontrava no banco de suplentes e que daí viu o lance em questão. A testemunha diz que considera o lance como uma jogada normal da modalidade, sendo um lance corrido e havendo contacto entre os dois atletas.

Do local onde a testemunha se encontrava, afirma que conseguiu ver que durante a jogada o atleta do , levantou a bola e que o arguido tentou jogar a mesma. Não tendo conseguido atingir a bola, atingiu o adversário com o stick, sem qualquer intenção de o agredir ou ferir.

De imediato, o arguido percebeu que o adversário se encontrava no chão, em dificuldade, e também de imediato largou o stick, fazendo sinal ao árbitro para que este interrompesse o jogo de modo que o atleta caído pudesse ser assistido.



Posteriormente, após o atleta ter sido assistido, o jogo decorreu com normalidade.

Não obstante todas as tentativas de ser prestado o auxílio e ajuda necessária ao atleta, afirma a testemunha que foram surpreendidos com uma publicação do atleta , passando esta para a comunicação social, onde constava que o arguido o tinha agredido deliberadamente.

Por fim, a testemunha afirma que todos os que fazem parte da modalidade de Hóquei em Patins têm consciência de que lances infelizes deste tipo sempre aconteceram e continuarão a acontecer, não sendo este o primeiro.

Lamenta a testemunha o sucedido, mas também lamenta que certas pessoas olhem para este lance como se de uma agressão se tivesse tratado.

A testemunha também veio prestar o seu depoimento e, sinteticamente, disse o seguinte:

A testemunha alega que estava, no momento do referido lance, na zona destinada ao banco de suplentes e que o lance ocorreu junto à tabela de fundo, atrás da baliza do .

Afirma a testemunha que o contacto entre os dois atletas foi perfeitamente casual e que apenas se apercebeu do que se tinha passado porque o atleta do se atirou para o chão. De imediato, o arguido fez sinal ao árbitro para que interrompesse o jogo.

Posteriormente, o atleta do foi retirado do ringue, para ser assistido, e ao arguido foi exibido um cartão vermelho.

Afirma a testemunha que está ligada à modalidade há mais de 30 anos e que lances como este aconteceram e voltarão a acontecer, tanto em jogos como em treinos, visto ser o Hóquei em Patins uma modalidade de contacto.

Diz a testemunha que o lance foi casual e que no momento ninguém reagiu como se fosse uma agressão.



II. Da fundamentação de facto

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

- 1) A participação remetida pelo Comité Técnico, bem como os elementos que a acompanharam;
- 2) O link que remete para as imagens do jogo;
- 3) A defesa apresentada pelo Arguido;
- 4) Os depoimentos prestados pelas testemunhas, bem como os demais elementos probatórios indicados pelo arguido, na sua defesa.

Atento a todos os elementos que integram os presentes autos de processo disciplinar e terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir. Entendeu-se, assim, darem-se como **provados** os seguintes factos:

- 1) Que se realizou o jogo n.º 834, no dia 22 de Março de 2019 e que foi disputado entre as equipas _____ e _____, a contar para o Campeonato Nacional 3.ª Divisão;
- 2) Que o Arguido, num lance de jogo e na sequência de uma disputa de bola, levantou o seu stick, com o objectivo de acertar na bola;
- 3) Que naquele exacto momento, o seu adversário baixou ligeiramente a cabeça e que o Arguido terminou por bater com o stick não na bola, mas sim na cara do seu adversário;
- 4) Que o adversário do Arguido de imediato caiu ao chão e tendo-se este apercebido do sucedido largou o seu stick e pediu a interrupção do jogo para ser prestado auxílio;
- 5) Que ao Arguido foi exibido um cartão azul, na sequência do lance;
- 6) Que o Arguido demonstrou uma preocupação muita séria com o estado de saúde do seu adversário;
- 7) Que o jogo continuou a decorrer na normalidade, após o sucedido;
- 8) Que o Arguido não demonstrou qualquer intenção de agredir o seu adversário e que tudo não passou de um normal lance de jogo;
- 9) Que as sequelas do embate com o stick na cara do adversário do Arguido lhe causaram lesões muito graves.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Enunciados os factos considerados provados, passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar, à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

Visualizadas as imagens do jogo, demonstrativas da ocorrência, (cfr. <https://www.facebook.com/100009312685757/videos/2280529242267476/>) poder-se-á verificar que o Arguido e o atleta se encontravam, na sequência de um lance, a disputar a bola. Sucede que o Arguido, a determinado momento, levanta o seu stick, com o objectivo de ganhar a posse de bola, mas termina por agredir o seu adversário, num gesto que, segundo o que se pode verificar e, s.m.o, não foi nem intencional, nem doloso.

Não existem indícios, nem das imagens visualizadas, nem da prova produzida, que o Arguido tenha tido a intenção de deliberadamente atingir o seu adversário, causando-lhe qualquer tipo de sequela física.

Inclusive, não foi exibido ao Arguido um cartão vermelho, sendo antes lhe foi exibido um cartão azul, o que significa que o mesmo não foi, por causa deste lance, expulso da partida.

Nos momentos posteriores ao sucedido, o Arguido é possível ver-se o Arguido a correr pelo campo, a pedir ajuda para assistência ao seu adversário.

A defesa do Arguido, bem como toda a prova produzida, nomeadamente a prova testemunhal, são bastante elucidativas, no sentido de afirmarem que infelizmente o acontecimento não passou de uma normal jogada de Hóquei em Patins.

Várias testemunhas das indicadas pelo Arguido vêm mencionar que este acontecimento não foi uma particularidade deste jogo - não obstante não desvalorizem o resultado e lamentem o sucedido -, uma vez que situações como está já se repetiram, quer em treinos, quer em jogos. Afirmam as testemunhas que isto acontece no Hóquei em Patins, até porque a própria modalidade não é inócua.

Efecrivamente, o discurso das testemunhas acima indicadas leva-nos a discorrer sobre a problemática do consentimento no mundo jurídico, mais precisamente a problemática do consentimento no desporto.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Independentemente da teoria do consentimento que se perfilhe, o certo é que este tem-se reportado ao desvalor da acção, sendo como tal suficiente para determinar a legitimação de todos os resultados (a morte incluída) decorrentes da acção ou do risco consentidos. Mais se entende que o consentimento abarca as lesões que são resultado da prática adequada do desporto, mas também as violações negligentes das regras da modalidade. Deste modo, o consentimento só não cobrirá as lesões resultantes das violações dolosas das regras da modalidade.

Uma vez que entendemos não estar em causa uma violação dolosa das regras da modalidade, entendemos, assim, que o atleta, ao decidir-se pela participação numa atividade desportiva, assume o risco das lesões, o que vale como uma manifestação concludente de consentimento nas lesões.

Decorre do explano supra que, s.m.o, não se verificou a qualquer intenção dolosa do Arguido, pelo que a lesão sofrida se enquadra no referido risco e na disponibilidade de consentimento nessa mesma lesão.

Ora, de outro prisma, não estando verificado o dolo, restaria, em termos abstractos, a análise e a possível punição pelo instituto da negligência.

Acontece, porém, que nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do RJDFPP, a negligência só é punida nos casos expressamente previstos na lei.

Ainda que se admitisse que estávamos perante um comportamento negligente, o certo é que o mesmo não poderia ser punido, face à ausência de enquadramento legal.

Por tudo o exposto, e sem prejuízo de sem sede própria se pode imputar algum tipo de responsabilidade ao Arguido, o certo é que em termos disciplinares não existe tal responsabilidade, pelo que terão os presentes autos de ser arquivados.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

III. Do enquadramento jurídico

Os factos expostos revelam indícios da prática, por parte do Arguido , em autoria material, do ilícito de agressão com consequências físicas, ilícito disciplinar previsto no artigo 52.º, n.º 1.3., 1.3.1. do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, em virtude destes factos, incorrer na pena de suspensão de actividade por quatro a doze jogos ou provas.

IV. Decisão

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, propõe-se o seu arquivamento.

Lisboa, 27 de Maio de 2019.

A Instrutora,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo n.º 2238/19

Descritores: Agressão com consequências físicas



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO:

OBJECTO: Agressão com consequências físicas

DATA DO ACÓRDÃO: 29 Maio de 2019.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Bruno Martelo

NORMAS APLICADAS: artigo 52.º, n.º 1.3., 1.3.1. do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem.

SUMÁRIO:

Em reunião do dia 29 de Maio de 2019 foi nomeado, pelo Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem, Dr. Paulo Valério, relator do Processo Disciplinar n.º 2238/19 o Dr. Bruno Martelo, nos termos e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 122.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação Portuguesa de Patinagem.

I – Não obstante se considerar que o Arguido atingiu com o stick o seu adversário, o certo é que este comportamento não é subsumível ao ilícito pelo qual o Arguido bem acusado.

II – A prova produzida indica que não existiu qualquer intenção de o Arguido atingir o seu adversário, com o stick.

III – O acontecimento derivou de uma normal situação de jogo onde os dois atletas tentaram ganhar a bola e seguir a jogada.

IV – A lesão sofrida enquadra-se na problemática da disponibilidade do consentimento, sendo que a mesma integra o a referida figura jurídica.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

V – Ainda que se considerasse que o comportamento do arguido foi negligente, o certo é que nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do RJDFPP, a negligência só é punida nos casos expressamente previstos na lei, não sendo este um desses casos, pelo que se determina o seu arquivamento.

Decisão:

Nos termos e pelos fundamentos expostos no relatório elaborado pela Exma. Senhora Instrutora, determina-se o arquivamento dos presentes autos disciplinares.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 29 de Maio de 2019.

O Conselho de Disciplina,